



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0697.11.000416-8/001      **Númeraço** 0004168-  
**Relator:** Des.(a) Armando Freire  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Armando Freire  
**Data do Julgamento:** 28/01/2014  
**Data da Publicação:** 06/02/2014

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PARTILHA DE BENS - BEM ADQUIRIDO POR UM DOS CONJUGES POR SUCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART.269, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

Nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do Código Civil de 1916, no regime de comunhão limitada ou parcial de bens, excluem-se da comunhão aqueles que sobrevierem ao cônjuge na constância do casamento por sucessão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0697.11.000416-8/001 - COMARCA DE TURMALINA - APELANTE(S): OSVALDO LOPES DA SILVA - APELADO(A)(S): ANA TEIXEIRA LORDEIRO LOPES

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ARMANDO FREIRE

RELATOR.

DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

VOTO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cuidam os autos de recurso de apelação aviado por O.L.S. contra a sentença de f. 56/57 que, em ação de partilha de bens ajuizada em desfavor de A.T.L., julgou parcialmente procedente o pedido.

Nas razões recursais de f. 62/66, o apelante, em síntese, sustenta que fora casado com a apelada, pelo regime de comunhão de bens, de 01/08/1981 até 04/12/2007. Assevera que a própria apelada reconhece que o terreno é cadastrado junto ao INCRA em seu nome. Argumenta que o art.271, do Código Civil de 1916, dispunha que entram na comunhão os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem concurso de trabalho ou despesa anterior, além dos adquiridos por doação, herança ou legado. Defende que restou provado que existe a posse e não propriedade do bem há mais de 30 anos e que se encontram separados de fato há mais de 15 anos. Assegura que "Não há dúvidas de que o referido imóvel cuida-se de terra devoluta, estando na posse do casal há mais de 30 anos, e há mais de 15 anos na posse exclusiva do apelante, sendo onde cuida até os dias atuais, devendo, portanto tal imóvel ser meado." Requer o provimento do recurso.

Recurso recebido à f.67.

Em contrarrazões de f.69/73, a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O.L.S. ajuizou "ação de partilha de bens posterior ao divórcio" em desfavor de A.T.L., objetivando a meação de um imóvel rural, com aproximadamente 40 (quarenta) hectares, localizado na Comunidade Boa Vista, com uma casa onde o casal viveu por mais de 35 (trinta e cinco) anos.

Em contestação de f.15/16, A.T.L. alegou que o autor não tem direito sobre a terra, porquanto oriunda de direitos de herança de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sua mãe, teria direito apenas sobre 50% da benfeitoria que consiste em uma casa velha avaliada em R\$1.000,00.

Em impugnação à contestação, asseverou o autor/apelante que o art.271, do Código Civil de 1916, dispunha que entram na comunhão os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges.

Na sentença de f.56/59, a digna Sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a partilha da quantia de R\$1.000,00, na proporção de 50% para cada parte.

Neste recurso, o apelante requer a partilha do imóvel na proporção de 50% para cada parte.

Contudo, data venia, razões não lhe assistem.

De fato, conforme certidão de casamento de f.08, as partes se casaram sob o regime de comunhão parcial de bens em 01 de agosto de 1981.

O Código Civil de 1916, aplicável à espécie por força do art.2.039, do atual Código Civil, em seu art.269, inciso I, dispõe:

No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão:

I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento por doação ou sucessão.

Sendo assim, como restou comprovado, pelas provas testemunhais, que o imóvel fora adquirido em decorrência de direitos sucessórios, inviável a sua partilha.

Transcrevo trechos dos depoimentos das testemunhas:

Que o terreno pertencia à mãe da requerida, que a casa foi



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

construída pelo esforço comum do casal... (B.S.C. f.38)

Que conheceu o casal; que permaneceram casados há mais de trinta anos; que o terreno é objeto de herança da mãe da requerida... (G.L.A. f.39)

Que conhece a requerida desde nova; que o terreno é objeto de herança da mãe e pai da requerida... (M.F.F.S. f.40)

Que conhece o casal há muito tempo; que o terreno é objeto de herança da mãe da requerida;... (G.M.F. f.41)

Por outro lado, o apelante não cuidou de evidenciar que as benfeitorias realizadas no terreno têm valor superior ao partilhado.

Por fim, registro que não cabe nesta ação de partilha a discussão de eventuais direitos relativos à posse do bem.

## CONCLUSÃO

Sob tais considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Custas na forma da lei.

É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO ANDRADE - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."**